



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050927-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante LENIRA GOMES DIAS SOUZA, são agravados MARCELO JUSTINO DA SILVA, JESSICA JUSTINO DE SOUZA e CRISTIANE JUSTINO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050927-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LENIRA GOMES DIAS SOUZA

AGRAVADO: MARCELO JUSTINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse.

CITAÇÃO. Ato realizado no endereço da recorrente e citação recebida por cônjuge da agravante. Ausência de nulidade da citação. Precedentes desta Corte.

LIMINAR. Requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil. Ausência. Esbulho não demonstrado. Liminar revogada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 236/237 dos autos de origem) proferida na ação de reintegração de posse pela qual deferida a liminar.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* é casada com Ângelo Francisco de Souza e, durante o casamento, adquiriram por meio de permuta o imóvel objeto da ação de reintegração; *ii)* a liminar foi concedida sem que pudesse exercer seu direito de defesa; *iii)* em ações possessórias, é indispensável a citação de ambos os cônjuges quando o imóvel objeto da ação for de propriedade comum ou quando a posse exercida por um deles se estender ao outro; *iv)* a ação e reintegração de posse é via inadequada porque não foi demonstrado o esbulho; *v)* não foi demonstrada a posse anterior ou o esbulho, não estando presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A agravante requereu a gratuidade de justiça.

Em cognição inicial (fls. 293/294), concedi o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 317/335.

É o Relatório.

Os documentos de fls. 298/315 demonstram suficientemente que a recorrente possui rendimentos que não são elevados, motivo pelo qual concedo a gratuidade de justiça para finalidade de apreciação deste recurso.

A carta de citação foi enviada ao endereço que a autora declara como sendo o seu e foi recebida por seu cônjuge.

Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência tem entendido que se presume validamente recebida a citação realizada no endereço do réu e recebida por sua esposa.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação civil. Decisão que rejeitou a validade das citações. Inconformismo da autora. Acolhimento. Validade do recebimento da citação por pessoa com vínculos familiares. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Validade das citações feitas na figura dos cônjuges. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2237787-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Insurgência. Inadmissibilidade. Citação realizada no endereço do céu e recebida por sua esposa, fato não negado pelo agravante. Ausência de nulidade da citação. Precedentes desta Corte. Alegação de prescrição dos cheques. Ação de cobrança transitada em julgado. Cumprimento de sentença de título executivo judicial. Impossibilidade de apreciação. Prescrição que pode ser objeto de análise em cumprimento de sentença é aquela superveniente à sentença. Art. 525, §1º, VII, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2239705-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

06/03/2022; Data de Registro: 06/03/2022);

CITAÇÃO POSTAL DECISÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A CITAÇÃO RECEBIMENTO PELO CÔNJUGE, NO ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA DO RÉU A entrega da carta de citação na residência do réu, com assinatura no Aviso de Recebimento pela cônjuge varoa, conduz à presunção relativa de conhecimento da existência da demanda e de seus termos, atingindo o ato citatório a sua finalidade Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2175595-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO ALTERADA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO RÉU E RECEBIDA POR SUA ESPOSA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2021974-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021);

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por carta enviada para o endereço do executado que foi recebida por sua esposa, coexecutada. Admissibilidade. Ausência de comprovação de nulidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2066490-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021).

De tal modo, não vislumbro motivação para que seja reconhecida a nulidade da citação ou reaberto o prazo para apresentação de contestação.

Por sua vez, afirmam os autores que exerciam a posse por sucessão de seu genitor, o que é suficiente para reconhecimento do interesse de agir.

Passo a apreciar a concessão da liminar.

Segundo a inicial, o imóvel foi recebido pelos autores por sucessão de seu genitor, José Justino da Silva Neto por formal de partilha. O imóvel tem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula 4.527 do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Segundo os autores, o imóvel estava alugado e, posteriormente à desocupação, foi invadido pelos réus em 27 de junho de 2022. A ação de reintegração na posse foi ajuizada em 25 de novembro de 2022.

Por sua vez, a ré afirma que o imóvel foi adquirido por meio de permuta firmado em 11 de junho de 2020. Os anteriores proprietários do imóvel tinham o imóvel registrado em seu nome pela matrícula 20.587 também do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba (fl. 262/264 deste agravo de instrumento).

Por ora, não é possível a análise da efetiva ocupação anterior, considerando-se que a documentação, por si só, não confere ao Juízo suficiente clareza a respeito das áreas ocupadas e, de tal modo, não está presente elemento para a concessão da liminar de reintegração na posse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR